

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 7 de Julho de 2011

II

Série

Número 75

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

**Portaria n.º 77/2011**

Regulamenta o regime de contribuição para o sector bancário, para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

## SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

## Portaria n.º 77/2011

de 7 de Julho

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, estabeleceu no seu artigo 17.º um regime de contribuição para o sector bancário, para vigorar na Região Autónoma da Madeira, definindo os elementos essenciais deste tributo público em termos semelhantes ao já introduzido a nível nacional pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo sector financeiro e de mitigar de forma mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.

O Governo Regional acompanha a evolução da matéria a nível nacional e comunitário, podendo haver alterações ao presente regime de acordo com as decisões que venham a ser adoptadas no plano interno e europeu.

Apelando às noções do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a contribuição sobre o sector bancário incide, assim, sobre as instituições de crédito com sede principal e efectiva situada na Região Autónoma da Madeira (RAM), sobre as filiais de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva na RAM e sobre as sucursais, instaladas na RAM, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

Apresente portaria densifica também os conceitos relevantes para a determinação da base de incidência estabelecida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, em consonância com o previsto na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro e em função, quer da experiência levada a cabo por outros Estados Membros, quer da discussão técnica que entretanto tem vindo a ser feita a nível europeu em torno destas figuras tributárias.

Assim, explicita-se, desde logo, que para efeitos da aplicação da contribuição sobre o sector bancário se qualificam por regra como passivo todos os elementos reconhecidos em balanço que representem dívida para com terceiros, independentemente da sua forma ou modalidade. Excluído para este efeito do passivo fica um conjunto de realidades muito circunscrito, tal como os capitais próprios ou os passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido, os passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados e os passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização, ou os passivos por provisões, atento o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que subjaz largamente à criação desta contribuição. É também o objectivo da mitigação de riscos sistémicos que dita a desconsideração, para efeitos da base tributável, dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos na parcela do respectivo valor que seja objecto de cobertura por esse mesmo fundo. Idêntica razão explica que não se integrem na base tributável os instrumentos financeiros derivados de cobertura de risco, bem como aqueles cujas posições em risco se compensem mutuamente (*back to back derivatives*).

Foi ouvido o Banco de Portugal.  
Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do regime sobre a contribuição sobre o sector bancário aprovado pelo artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, o seguinte:

«Artigo 1.º  
Objecto

A presente portaria tem por objecto a regulamentação da contribuição sobre o sector bancário estabelecida pelo artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de Janeiro, bem como das suas condições de aplicação.

Artigo 2.º  
Incidência subjectiva

- 1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:
  - a) As instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada na Região Autónoma da Madeira;
  - b) As filiais situadas na Região Autónoma da Madeira de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração na Região Autónoma da Madeira;
  - c) As sucursais situadas na Região Autónoma da Madeira de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora da União Europeia.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respectivamente, no artigo 2.º e nos n.os 1 e 5 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º  
Incidência objectiva

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;
- b) O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º  
Quantificação da base de incidência

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com excepção dos seguintes:
  - a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
  - b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
  - c) Passivos por provisões;
  - d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
  - e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; e
  - f) Passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, observam-se as regras seguintes:
  - a) O valor dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares compreende os elementos positivos de qualquer uma dessas duas componentes, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro, e que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior;
  - b) O valor dos fundos próprios complementares é determinado desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no artigo 16.º do Aviso

- do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro;
- c) Os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos relevam apenas na medida do montante efectivamente coberto por esse Fundo.

- 3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, entende-se por instrumento financeiro derivado o que seja qualificado como tal pelas normas de contabilidade aplicáveis, com excepção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura ou cujas posições em risco se compensem mutuamente.

Artigo 5.º  
Taxa

- 1 - Ataxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01% e 0,05% em função do valor apurado.
- 2 - Ataxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo anterior varia entre 0,000 10% e 0,000 20% em função do valor apurado.

Artigo 6.º  
Procedimento e forma de liquidação

- 1 - A contribuição sobre o sector bancário é liquidada anualmente pelo sujeito passivo através da declaração de modelo oficial n.º 26, constante do anexo à Portaria n.º 121/2011, de 30 de Março.
- 2 - A base de incidência apurada nos termos dos artigos 3.º e 4.º é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

- 3 - A declaração a que se refere o n.º 1 é enviada por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês de Junho, podendo ser obtida por impressão em papel formato A4 a partir do site [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt).

- 4 - A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida pela administração fiscal nos prazos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor da contribuição superior ao liquidado.

- 5 - Na falta de liquidação da contribuição nos termos do n.º 1, a mesma tem por base os elementos de que a administração fiscal disponha.

Artigo 7.º  
Pagamento

- 1 - A contribuição sobre o sector bancário devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

- 2 - Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

- 3 - São aplicáveis as regras previstas na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, designadamente em matéria de fiscalização e de recurso aos meios processuais tributários.»

Secretaria Regional do Plano e Finanças, 5 de Julho de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)